

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 236/2013

Art. 20

.....
III - divulgar, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano vigente, no prazo que esta impuser, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, os valores arrecadados e a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região.

IV - divulgar e manter atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

V - divulgar, anualmente, seus orçamentos na internet.

Art. 27. Poderá concorrer a recursos do Programa VAI TEC toda pessoa física ou Jurídica que apresentar propostas inovadoras de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI TEC servidores públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, bem como, seus parentes em linha reta ou colateral, sanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA SP NEGÓCIOS

Art. 37. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando a denominação de seu CAPÍTULO IV alterada para “DA COMPANHIA SP NEGÓCIOS”:

“Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia SP Negócios, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, tendo por objeto social:”

“Art. 18

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela Companhia SP Negócios, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.” (NR)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado, a abrir créditos especiais até nos limites e ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo Único: as despesas necessárias para a constituição, instalação e atuação da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA - deverá ser acompanhada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Às Comissões Competentes,

JUSTIFICATIVA

Todos os atos dos administradores da res pública devem sempre ser pautados pelos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, como previsto em nossa Constituição Federal.

Com vistas em melhor adequar este Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo Municipal, pequenas modificações foram feitas para que este melhor atendesse o interesse da sociedade paulistana.

Dessa forma, passo a expor os motivos nos quais cada item aqui alterado foi submetido:

O Art. 20 desta pretensa Lei foi implementado como três novos incisos de acordo com o espírito da Lei de Diretrizes orçamentárias, que visam dar maior transparência na atuação deste Serviço Social Autônomo a ser criado.

Já o Art. 27 amplia a possibilidade de participação no programa VAI TEC, garantindo a observação do primado, aqui supracitado, da "impessoalidade", não havendo qualquer justificativa plausível para a restrição daqueles que podem trazer melhorias ao nosso município. Indo contra, esse intento, inclusive contra a isonomia entre as pessoas que deve ser sempre observada em nossa nação. Contudo, a de se observar que a proibição de concorrência aos recursos atingiu os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, para se adequar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal consignou em Súmula de número 13.

De acordo com a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades por Ações, em seu Artigo 3º, a sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final. Dessarte, não pode essa Sociedade de Economia Mista ter a denominação que foi atribuída por este Projeto em seu Artigo 37.

Ainda sobre o Artigo 37 deste projeto de Lei, há duas ponderações a serem feitas. A primeira é quanto à tentativa de alteração da alínea "a", do inciso I, do Art. 16 da Lei 14.517 de 2007, a mesma não pode ter incluída no seu texto a CONCESSÃO, visto que de acordo com o Art. 2º, I, da Lei 8.987 de 1995, que trata de concessão, poder concedente é a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ademais, o Artigo 175 da Constituição da República, nossa Carta Maior, diz que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Ou seja, cabe à Administração Pública Direta, precipuamente, a execução dos serviços públicos e por ser ela a titular dessa competência, apenas à ela cabe a concessão ou permissão que outros, em seu nome o façam.

Requisita-se, ainda, que seja excluído do Art. 37, o texto que inclui à Lei Municipal 14.517/2007 o Artigo 18-A, que "dispensa licitação" para a contratação da SP Negócios. Ora, tal dispositivo fere todos os princípios e normas a cerca da licitação. Vai contra as previsões constitucionais e contra a Lei 8.666 - Lei das Licitações. Sendo não apenas inconstitucional e ilegal a tentativa, como beira a imoralidade administrativa, devendo ser duramente rechaçada e impedida de ser perpetrar em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao Artigo 18, alterado pelo mesmo dispositivo do Projeto de Lei, a saber, Artigo 37, não se pode de antemão definir critérios "simplificados" de licitação, quando este deverá ser definido, no caso concreto, de diferentes maneiras de acordo com seu objeto, vulto e investimento, portanto, devendo submeter-se à Lei Federal 8.666, pelo princípio de hierarquia das leis.

For fim, o Artigo 38, pautado em Lei datada de 1964, deve ser adequar às novas realidades não apenas sociais, quanto jurídicas e que por esta razão, deve ser delineada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e outras correlatas que visam a proteção do patrimônio público.

Diante de todo o exposto e certo de que a Edilidade Paulistana tem em vistas em primeiro lugar, sempre o bem estar da Municipalidade de São Paulo.